



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 85,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . .Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série . . . . .Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série . . . . .Kz: 310.735,44	
A 3.ª série . . . . .Kz: 246.602,21		

## SUMÁRIO

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 6/23:

Estabelece as regras operacionais adequadas às actividades permitidas às Sociedades de Microcrédito, bem como à prestação de informação a que estão obrigadas, bem como os requisitos e procedimentos para a prestação de serviços por Operações de Microcrédito. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Sociedades de Microcrédito e aos Operadores de Microcrédito.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- Associações ou Fundações de Interesse Social* — entidades de direito privado, dotadas de personalidade jurídica e caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objectivos e ideais comuns, sem finalidade lucrativa;
- Monitoramento* — acompanhamento pelo Banco Nacional de Angola, para fins estatísticos, que consiste, essencialmente, na recepção de informação, de carácter geral e periódica, sobre os serviços prestados por Operadores de Microcrédito e por Sociedades de Microcrédito cuja actividade é financiada com recursos próprios e/ou através de financiamento proveniente de Instituições Financeiras Bancárias Nacionais;
- Operador de Microcrédito* — sociedades cujo objecto social inclua a concessão de microcrédito em regime de não exclusividade, incluindo organizações não governamentais, associações e fundações, legalmente constituídas, bem como entidades públicas que desenvolvem iniciativas de microcrédito;
- Organizações Não Governamentais* — entidades sem fins lucrativos, criadas por pessoas que trabalham voluntariamente em defesa de uma causa sociocultural ou humanitária;
- Supervisão* — actividade exercida pelo Banco Nacional de Angola que consiste na fiscalização e acompanhamento do cumprimento das normas de natureza prudencial, sobre os requisitos,

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 6/23  
de 3 de Julho

Considerando a necessidade de se adequar a regulamentação sobre as Sociedades de Microcrédito, visando a inclusão financeira, factor crucial para o fomento da actividade económica;

Nos termos do disposto no Regulamento das Sociedades de Microcrédito e Operadores de Microcrédito, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 89/23, de 31 de Março, conjugado com a alínea h) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º e do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece as regras operacionais adequadas às actividades permitidas às Sociedades de Microcrédito, bem como à prestação de informação a que estão obrigadas.

2. O presente Aviso estabelece, ainda, os requisitos e procedimentos para a prestação de serviços por Operadores de Microcrédito.

procedimentos e processos de supervisão prudencial e gestão de risco, tendo em vista, quer a protecção do sistema financeiro no seu todo quer a segurança dos fundos públicos depositados nas Instituições, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, e da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 4.º**  
(Limites)

Ao abrigo do presente Aviso, as Sociedades de Microcrédito e Operadores de Microcrédito que exercem actividades enumeradas nos artigos 5.º e 11.º do presente Aviso, apenas podem conceder crédito nos seguintes montantes:

- a) Sociedades de Microcrédito — consideradas as Instituições cujas fontes de financiamento estão previstas no artigo 6.º do presente Aviso, com um limite máximo de concessão de crédito, por cliente, até Kz: 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas);
- b) Operadores de Microcrédito — que dispensam o licenciamento do Banco Nacional de Angola, sujeitas apenas a um registo, limite máximo de concessão de crédito Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

**CAPÍTULO II**  
**Sociedades de Microcrédito**

**ARTIGO 5.º**  
(Actividades permitidas)

É permitido às Sociedades de Microcrédito realizar as seguintes actividades:

- a) Concessão de crédito de pequeno montante;
- b) Prestação de serviços de consultoria aos seus clientes; e
- c) Concessão de garantias.

**ARTIGO 6.º**  
(Fontes de financiamentos)

As Sociedades de Microcrédito apenas podem financiar as suas actividades com fundos próprios e/ou através dos seguintes recursos:

- a) Linhas de financiamento público; e
- b) Financiamento proveniente de Instituições Financeiras nacionais e internacionais.

**ARTIGO 7.º**  
(Supervisão e reporte de informação)

1. As Sociedades de Microcrédito estão sujeitas à supervisão prudencial e comportamental, nos termos definidos na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, e demais regulamentação aplicável.

2. O Banco Nacional de Angola define, em normativo específico, os termos e condições para o reporte de informação.

**ARTIGO 8.º**  
(Contabilidade)

As Sociedades de Microcrédito devem proceder ao registo contabilístico das suas operações, nos termos do Plano de Contas das Instituições Financeiras Não Bancárias.

**ARTIGO 9.º**  
(Auditoria externa)

As demonstrações financeiras das Sociedades de Microcrédito devem ser auditadas por um perito contabilista certificado pela respectiva Ordem.

**ARTIGO 10.º**  
(Actividades complementares)

As Sociedades de Microcrédito que pretendam exercer a actividade de prestação de serviços de pagamento devem adequar-se à legislação e regulamentação específica, de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 40/20, de 16 de Dezembro — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola.

**CAPÍTULO III**  
**Operadores de Microcrédito**

**ARTIGO 11.º**  
(Actividades permitidas)

Os Operadores de Microcrédito apenas podem conceder créditos de pequeno montante com recursos próprios.

**ARTIGO 12.º**  
(Reporte de informação)

O Banco Nacional de Angola define, em normativo específico, os termos e condições para o reporte de informação dos Operadores de Microcrédito.

**ARTIGO 13.º**  
(Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

**ARTIGO 14.º**  
(Sanções)

O incumprimento das disposições estabelecidas no presente Aviso pelas Instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola constitui contravenção prevista e punível, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 15.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 16.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Junho de 2023.

O Governador, *Manuel António Tiago Dias*.

(23-4743-A-BNA)